



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 323 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 323.

Parágrafo único. Em relação ao mesmo exercício, somente é possível o segundo exame de período fiscalizado por meio de ordem escrita do Coordenador de Fiscalização, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil ou das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, respectivamente, relativamente ao IBS e à CBS.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 323 do PLP nº 68/2024 determina as competências relativas à fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como a constituição do crédito tributário.

O art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda estabelece que, em relação ao mesmo exercício, somente é possível o segundo exame de período fiscalizado por meio de ordem escrita do Coordenador de Fiscalização, do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com base no art. 34 da Lei nº 3.470, de 1958.

É fundamental estender essa regra para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e para a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) para garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e respeito ao princípio da confiança legítima no âmbito tributário.



A previsão de um segundo exame do mesmo período fiscalizado apenas mediante ordem escrita por autoridades competentes assegura transparência e previsibilidade aos contribuintes. Isso evita que sejam sujeitos a fiscalizações repetitivas e arbitrárias, que podem comprometer a estabilidade de seus negócios e a relação de confiança com o Fisco.

Ao condicionar o segundo exame a uma ordem formal, a medida incentiva o uso racional dos recursos da administração tributária. Isso direciona os esforços fiscais para casos realmente relevantes ou com indícios concretos de irregularidades, em vez de revisões indiscriminadas que poderiam sobrekarregar o sistema e gerar custos desnecessários.

Essa regra reforça a confiança do contribuinte nas ações da administração pública. Ao estabelecer que a revisão só será realizada com justificativa e autorização de instâncias superiores, protege-se o contribuinte de abusos e da instabilidade causada por múltiplas fiscalizações do mesmo período, especialmente em tributos como o IBS e a CBS, que têm grande impacto na dinâmica empresarial.

A aplicação da regra já existente no Regulamento do Imposto de Renda para o IBS e a CBS promove coerência legislativa e regulatória. Como esses tributos também incidem amplamente sobre atividades econômicas, é necessário assegurar que as fiscalizações sigam os mesmos padrões de rigor e respeito aos direitos dos contribuintes.

A limitação de fiscalizações repetidas diminui os conflitos entre contribuintes e a administração tributária. Isso contribui para reduzir o volume de contenciosos administrativos e judiciais, promovendo um ambiente de negócios mais estável e favorável ao desenvolvimento econômico.

Em suma, a extensão dessa regra ao IBS e à CBS é uma medida equilibrada que protege os direitos dos contribuintes, aumenta a eficiência do sistema tributário e fortalece a confiança na administração pública, contribuindo para um ambiente mais justo e previsível para o cumprimento das obrigações tributárias. Assim, proponho emenda nesse sentido.



Pelo exposto, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a proteção aos contribuintes, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**